



A/C. Às Exmas. Ministras e aos Exmos. Ministros do Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes

Brasília/DF - 70175-900

Ref.: **Apresentação de contribuições para audiência pública da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635.**

Excelentíssimas **Sras. Ministras** e Excelentíssimos **Srs. Ministros** do Supremo Tribunal Federal,

O **Instituto Alana**, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, na condição de *amicus curiae*, apresentar **suas contribuições para audiência pública** a ser realizada entre os dias 16 e 19 de abril, no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, em epígrafe, ajuizada com finalidade de que sejam reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, considerando principalmente a excessiva e crescente letalidade em decorrência da atuação policial.

Considerando os pontos elencados pelo Exmo. Ministro Relator Edson Fachin para orientar as manifestações de entidades durante a audiência pública, bem como o escopo temático de atuação do Instituto Alana, qual seja, os direitos de crianças e adolescentes, a presente contribuição estrutura-se da seguinte maneira: (i) apresentação da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes e da necessidade de considerá-la em políticas de segurança pública; (ii) apontamentos acerca do cenário de violações de direitos de crianças e adolescentes no estado do Rio de Janeiro em decorrência da atual política de segurança pública, contemplando como o racismo estrutural influencia tal panorama e os impactos da inadequação das políticas de segurança pública na legitimidade das forças policiais, analisados a partir de relatos de crianças e adolescentes e; (iii) apresentação de protocolos e procedimentos para realização de operações policiais que considerem os direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

1. A necessidade de considerar a prioridade absoluta de crianças e adolescentes na formulação de políticas de segurança pública

“Tenho apenas 14 anos de idade e moro no Complexo da Maré. Eu só quero pedir uma coisa a vocês, policiais e bandidos: por favor, parem de matar inocentes” - adolescente, 14 anos¹

O atual cenário de segurança pública do estado do Rio de Janeiro é marcado por graves violações de direitos de crianças e adolescentes, revelando a necessidade de repensar as formas de atuação das instituições responsáveis pelo seu planejamento, controle e execução. Ainda, destaca-se que as práticas dessas instituições devem pautar-se pelos princípios que regem o Estado Democrático de Direitos e devem ser concebidas e executadas tendo como centralidade o melhor interesse de crianças e adolescentes e a garantia de seus direitos com absoluta prioridade.

Tal necessidade não é facultativa, mas um dever estatal determinado pela Constituição Federal de 1988. A promulgação da Carta Magna inaugurou a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, que devem ter sua condição peculiar de desenvolvimento, seu melhor interesse e sua absoluta prioridade respeitados. Nesse sentido, o artigo 227 prevê:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (grifos inseridos)

Portanto, por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. Vale destacar que o cumprimento de tais direitos é responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, os quais devem somar esforços e adotar as medidas necessárias para cumprir esse dever.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069 de 1990, assume o estágio peculiar de desenvolvimento característico da infância e da adolescência,

¹ **Crianças da Maré fazem cartilha para orientar polícia a se comportar em operações.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/criancas-da-mare-fazem-cartilha-para-orientar-policia-se-comportar-em-operacoes-23978040>. Acesso em: 4.11.2019.

reconhecendo sua posição de vulnerabilidade, o que justifica a proteção especial e integral que devem receber. Pelas diretrizes fixadas no artigo 4º do ECA:

“A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”. (grifos inseridos)

A partir da referida norma, entende-se o cerne da regra da prioridade absoluta: crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar na proteção, no atendimento em serviços, nas políticas e nos orçamentos públicos. Frisa-se que nenhum outro artigo da Carta Magna utiliza tal expressão. O artigo 227 da Constituição Federal é fruto de uma importante escolha política: ter a infância e a adolescência em primeiro lugar é um projeto da nação brasileira.

Para que estes dois dispositivos legais sejam de fato transpostos para a realidade, em particular para crianças e adolescentes que vivem em áreas com conflitos conflagrados no estado do Rio de Janeiro, não há dúvida da necessidade de uma ação séria e responsável dos atores envolvidos, que devem ter plenas condições de atender a essa população de maneira humanizada e prioritária. Tais profissionais podem, inclusive, ser responsabilizados civil e administrativamente, como previsto nos artigos 208² e 216³ do ECA, quando houver omissão no cumprimento de seus deveres legais e constitucionais ou quando ações contrárias aos direitos de crianças e adolescentes são praticadas.

A previsão constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente, em quaisquer circunstâncias, apresenta-se como regra jurídica e não como princípio, não sendo sujeita, portanto, à mitigação, atenuação ou até mesmo ao sopesamento em casos de colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou coletividades.

Nesse sentido, em todos os casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse dos direitos da criança e do adolescente deve ser realizada de forma

² Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório; (...) VII - de acesso às ações e serviços de saúde; (...).

³ Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

absoluta, ainda que o conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, o melhor interesse de tais indivíduos deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar. Portanto, é inconcebível que a segurança pública, no caso executada equivocadamente por meio do uso abusivo da violência, sobreponha-se aos direitos de crianças e adolescentes.

Os autos da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental revelam que é possível identificar, na atual política de segurança pública do Rio de Janeiro e na atuação das polícias civil e militar, violações de diversos direitos fundamentais garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal, como os direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Compreendendo o atual cenário de violações de direitos de crianças e adolescentes, é necessário que os protocolos internos e externos que orientam as operações policiais em todo território nacional, destacando-se no presente caso as do estado do Rio de Janeiro, sejam orientados pela doutrina da proteção integral e pela regra da prioridade absoluta.

A necessidade de um olhar específico e interdisciplinar para garantir os direitos de crianças e adolescentes em situações de conflitos armados e operações policiais não reside apenas no ECA e na Constituição Federal, estando também previsto em normas específicas da segurança pública e em instrumentos internacionais de direitos humanos.

Um exemplo dessas normas que prevêm garantias específicas para crianças e adolescentes durante operações policiais é a Instrução Normativa SESEG nº 03, de 02 de outubro de 2018, da extinta Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece diretrizes visando aprimorar os atos normativos das polícias civil e militar referentes aos protocolos operacionais e procedimentais adotados para operações em áreas sensíveis. A legislação em questão estabelece parâmetros de atuação para as polícias estaduais, postulando que em áreas sensíveis⁴, é necessário observar: (i) preservação da vida; (ii) respeito à dignidade humana e afastamento de qualquer forma de discriminação; (iii) respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; (iv) respeito e obediência às leis; e (v) uso diferenciado de força nas situações em que seja estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do dever legal.

Ainda, vincula a polícia a regras gerais, segundo as quais, em operações realizadas perto de creches, unidades de ensino, postos de saúde ou hospitais em funcionamento, devem ser obedecidos os seguintes dispositivos: (i) evitar preferencialmente os horários de maior fluxo de entradas e saídas de pessoas de tais estabelecimentos, principalmente, entrada e saída de alunos nos estabelecimentos de ensino; e (ii) o não baseamento de

⁴ Amplamente, ela define áreas sensíveis como as localidades onde se presume que possa ocorrer elevado e iminente risco de confronto armado com infratores da lei, em razão de desencadeamento de uma operação policial, colocando em risco, acima do tolerável, os policiais e a população em geral.

recursos operacionais nas entradas e interior de tais estabelecimentos, de maneira a evitar que se tornem alvos em potencial de infratores armados.

Da mesma forma, o planejamento e a execução das operações devem observar: (i) a proteção de toda e qualquer pessoa que não represente ameaça de morte ou de lesão corporal grave a terceiros ou aos policiais; (ii) a cautela em caso de proximidade de qualquer edificação ou logradouro que por sua natureza ou horário acarrete em aglomeração de pessoas; (iii) a coleta de informações, envolvendo o conhecimento do terreno, seus pontos sensíveis, como unidades de ensino e de saúde, dentre outras; (iv) a existência de objetivos claros e de efetivo policial adequado; (v) a realização de esforços para a presença de ambulância; (vi) a existência de canal hierárquico claro para autorização do (vii) a organização, a coordenação e o controle dos recursos empregados; (viii) o desencadeamento da operação; e (viii) o registro do desenvolvimento e dos resultados em relatórios, bem como, sua remessa ao escalão superior.

A normativa em questão não deixa dúvidas: áreas com grande circulação de civis não devem ser cenários para deflagração de operações policiais. Especificamente, as previsões que vedam essas práticas em estabelecimentos de ensino e em horários específicos de circulação de estudantes, demonstram que os direitos de liberdade de locomoção e à educação de crianças e adolescentes não podem ser violados em detrimento de operações policiais, ainda que essas sejam necessárias.

É esse mesmo entendimento que pauta diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, nos quais se estabelecem parâmetros de proteção de crianças e adolescentes para atuação policial durante conflitos armados.

Dentre elas, é possível destacar as resoluções nº 1.998, de 2011⁵, e nº 2.143, de 2014⁶, do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelecem medidas a serem adotadas em relação a crianças e adolescentes envolvidos direta ou indiretamente em conflitos armados, incluindo que as partes envolvidas em tais conflitos: (i) cessem imediatamente práticas que impeçam o acesso de crianças a hospitais e escolas ou que violem seus direitos de alguma forma; (ii) adotem medidas especiais para proteção de crianças e adolescentes; (iii) implementem programas de desarmamento efetivo e de recuperação e reintegração para crianças e adolescentes; (iv) desmobilizem atores envolvidos nos conflitos; (v) elaboração, pelos órgãos públicos responsáveis, de planos de ação com prazo determinado para proteger crianças envolvidas direta ou indiretamente em conflitos armados; e (vi) que esses mesmos órgãos produzam relatórios

⁵ **Resolution 1998 (2011)**. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/doc/1998>. Acesso em: 4.11.19

⁶ **Resolution 2143 (2014)**. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2143%20\(2014\)&Lang=E&Area=UNDOC](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2143%20(2014)&Lang=E&Area=UNDOC). Acesso em: 4.11.19.

periodicamente sobre as violações de crianças nessas situações, possibilitando a adoção de ações mais efetivas.

Ainda, organizações internacionais reconhecem em diversos documentos e recomendações as especificidades da proteção de crianças e adolescentes perante a força policial. O documento *Human Rights Standards and Practice for the Police*, elaborada pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, com intuito de instruir a atuação de forças policiais⁷, estabelece que crianças gozam de todas as garantias previstas também para adultos, mas é necessário especificar normas para o tratamento delas, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade. Assim, o documento reconhece que crianças devem ser tratadas de maneira em que se promova seu senso de dignidade e importância, que facilite sua integração à sociedade, que considere o seu melhor interesse e especificidades da sua condição de desenvolvimento. Além disso, recomenda que se obste qualquer agente de força policial a submeter crianças ou adolescentes à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A organização da sociedade civil Anistia Internacional, no documento *10 Basic Human Rights Standards for Law Enforcement Officials*⁸, aponta, em conformidade com outras normas internacionais sobre o assunto, que as forças policiais devem atuar na garantia de direitos humanos de todos os cidadãos, mas que grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, devem ser alvos de cuidados específicos. Assim, qualquer ato de violência policial contra crianças ou adolescentes deve ser vedado.

A interpretação sistemática desses documentos e recomendações de direito internacional, em conjunto com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional pátria, permitem identificar que os direitos de crianças e adolescentes não podem ser colocados em risco em detrimento de operações policiais. O conjunto dessas normas reconhece que a atuação policial deve sempre preservar a segurança, a vida e a saúde de todos os civis, mas a proteção de crianças e adolescentes precisa ser ainda mais específica, considerando a condição de vulnerabilidade inerente a essa faixa etária.

Como consequência, em primeiro lugar entende-se que, ao considerar a proporcionalidade do uso da força policial, é necessário assumir que, em decorrência da regra da prioridade absoluta, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes não estão disponíveis. Ou seja, qualquer atuação de forças policiais deve assegurar que os direitos dessa população estejam protegidos, condicionando sua atuação. Assim, como parâmetro geral para considerar situações de excepcionalidade nas quais as operações policiais

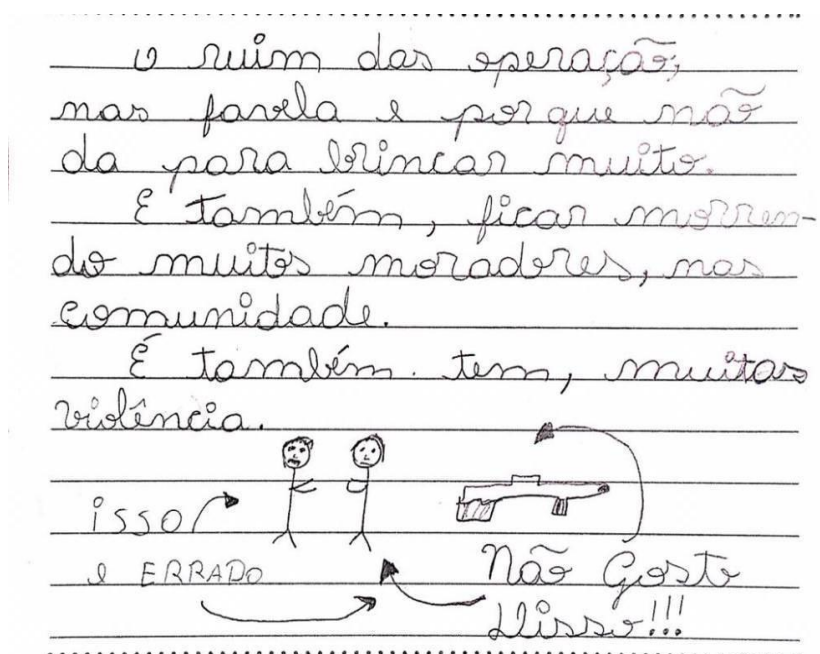
⁷ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **Human Rights Standards and Practice for the Police**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training5Add3en.pdf>. Acesso em: 4.11.19.

⁸ AMNESTY INTERNATIONAL. **10 Basic Human Rights Standards for Law Enforcement Officials**. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/156000/pol300041998en.pdf>. Acesso em: 9.12.2019

poderiam ocorrer, é necessário estipular que sempre que a vida, a segurança, a saúde ou a educação de indivíduos nessa faixa-etária estejam ameaçados, não é possível que as mesmas ocorram, isto é, o uso da força deve ser absolutamente vedado.

A peculiaridade do estágio de desenvolvimento específico de crianças e adolescentes e a decorrente proteção prioritária, além de condicionarem a atuação policial de forma geral, também geram consequências específicas na legitimidade das operações e instituições policiais e estabelece a necessidade de determinar-se parâmetros específicos de atuação quando tais operações forem deflagradas. Dessa forma, considerando a legislação e as recomendações aqui apresentadas, esses pontos serão explorados a seguir com a finalidade de reiterar a necessidade de proteção de direitos de crianças e adolescentes com prioridade absoluta, assim como fornecer subsídios para que a mesma possa ser incorporada adequadamente no âmbito de políticas de segurança pública.

Em 12 de agosto de 2019, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro entregou ao Tribunal de Justiça do Estado 1.500 cartas de crianças e adolescentes moradoras da região do Complexo da Maré. As cartas, com desenhos e textos, buscaram responder à seguinte pergunta: O que você diria ao juiz se pudesse falar com ele?⁹ Algumas das respostas são elencadas na presente manifestação como forma de levar adiante as mensagens de crianças e adolescentes diretamente atingidos pela violência.



Fonte: G1. Moradores da Maré entregam cartas à Justiça do RJ pedindo que ações para proteger a população sejam retomadas, 2019.

⁹ G1. Moradores da Maré entregam cartas à Justiça do RJ pedindo que ações para proteger a população sejam retomadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/13/moradores-da-mare-entregam-cartas-a-justica-do-rj-pedindo-que-acoes-para-protetor-a-populacao-sejam-retomadas.ghtml> . Acesso em 18.03.2021

2. O cenário de violações de direitos de crianças e adolescentes em decorrência da atuação policial

“Aham que a gente está acostumado com os tiroteios, mas todos os dias de confrontos são uma nova aventura de terror” - adolescente¹⁰

O número de mortes em decorrência da intervenção policial no Estado do Rio de Janeiro vem aumentando significativamente ao longo dos anos: apenas em 2019 foram 1.814 mortes, equivalente a cinco mortes por dia, sendo que em 2017 e 2018 o número de mortes nas mesmas circunstâncias foi de 1.330 e 1.534, respectivamente¹¹. Dessas mortes, 86% são pessoas negras, enquanto a população negra do estado é de 51%¹². Enquanto a taxa de mortalidade por intervenções policiais no Brasil atinge a marca de 3 por 100 mil habitantes, no Rio de Janeiro essa taxa chega a 10,5, a segunda maior do Brasil¹³.

A violação do direito à vida e à integridade física também se estende às crianças e aos adolescentes. Entre 2017 e 2019, no Brasil, policiais mataram ao menos 2.215 crianças e adolescentes, o que significa a morte de mais de duas crianças e adolescentes por dia. E o número de mortes vem crescendo. Em 2017, representavam 5% do total das mortes violentas nessa faixa etária, já no ano passado, eram 16%.¹⁴ O Rio de Janeiro ocupa o primeiro lugar no ranking de letalidade policial nessa faixa etária, mesmo com metade dos registros sem informação de idade. Foram 700 vítimas entre 2017 e o primeiro semestre de 2020. Mesmo com o isolamento social, 99 crianças e adolescentes foram mortos por policiais em 2020, 27% na capital e 73% em outros municípios. Ainda, o estado responde por quase 40% das mortes de crianças e adolescentes decorrentes de intervenção policial no país, percentual que mais que dobrou nos últimos dois anos¹⁵.

¹⁰ **Crianças da Maré fazem cartilha para orientar polícia a se comportar em operações.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/criancas-da-mare-fazem-cartilha-para-orientar-policia-se-comportar-em-operacoes-23978040>. Acesso em: 4.11.2019.

¹¹ **No Rio, número de mortes por policiais em 2019 é recorde.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/09/20/no-rio-numero-de-mortes-por-policiais-em-2019-e-record-e-gh.html>. Acesso em: 25.11.2019.

¹² RAMOS, Silvia (coord.). **A cor da violência policial: a bala não erra o alvo.** Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, dezembro de 2020. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Relatorio_Rede_Cor_da_violencia_09_12_20.pdf>. Acesso em 10 mar. 2021.

¹³ FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.** São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 12 mar. 2021.

¹⁴ O levantamento foi elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e considerou as unidades da federação que tinham informações sobre a idade das vítimas nos três anos analisados: Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Foram classificados como crianças e adolescentes aqueles que tinham entre 0 e 19 anos, seguindo recomendação do Unicef (Fundo das Nações Unidas para Infância) e da OMS (Organização Mundial da Saúde).

¹⁵ Folha. **Em três anos, policiais mataram ao menos 2.215 crianças e adolescentes no país.** 2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/12/em-tres-anos-policiais-mataram-ao-menos-2215-criancas-e-adolescentes-no-pais.shtml?origin=folha>. Acesso em 12 mar. 2021.

Desde o início de 2020, 22 crianças foram baleadas no município do Rio de Janeiro, com o registro de 12 mortes, sendo elas: Kauã Vitor, de 11 anos; Leônidas Augusto, de 12 anos; Luiz Antônio de Souza, de 14 anos, Maria Alice Neves, de 4 anos; Rayana Lopes, de 10 anos; João Vitor Moreira, de 14 anos; Anna Carolina de Souza Neves, de 8 anos; Douglas Enzo, de 4 anos; Ítalo Augusto, de 7 anos; João Pedro de 14 anos, Emily Vitória, de 4 anos, e Rebeca Beatriz de 7 anos. Majoritariamente, essas crianças possuem em comum o fato de residirem em áreas periféricas do Rio de Janeiro e que suas mortes ocorreram dentro ou na proximidade de suas casas¹⁶. A violação do direito à vida e à integridade física dessas crianças e adolescentes além da gravidade em si, tem efeitos devastadores na vida de seus familiares, pais, tios, avós e irmãos, que precisam conviver com a dor da perda somada à ausência de responsabilização que permite com que as forças policiais continuem a atuar da mesma forma¹⁷. Da mesma forma, violam-se os direitos de todas crianças e adolescentes que vivem na comunidade, sob a ameaça constante da morte.

Além do direito à vida, a convivência com a violência constante proveniente de conflitos armados gera graves violações ao: (i) direito à saúde, considerando as lesões que não levam à morte - em 2019, cerca de 1.088 pessoas foram feridas por balas no Rio de Janeiro¹⁸; (ii) violações à saúde mental, sendo verificado que a convivência com a violência e o estresse tóxico que dela advém afetam o desenvolvimento infantil e fazem com que crianças e adolescentes fluminenses desenvolvam diversos traumas¹⁹ e tenham seu desempenho escolar afetado²⁰; (iii) direito à convivência familiar e comunitária, com as rotinas e o direito à liberdade de ir e vir sendo pautados pela atuação policial nos territórios²¹; (iv) direito à educação, sendo verificado o fechamento de escolas durante um

¹⁶ G1. **Doze crianças morreram baleadas no Rio em 2020**. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/07/conheca-as-historias-das-criancas-mortas-baleadas-no-rio-em-2020.ghtml>>. Acesso em 15.12.2020.

¹⁷ Portal Uol. **'Pra pobre e favelado não existe Justiça': o drama dos pais de crianças assassinadas no Rio**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/12/14/pra-pobre-e-favelado-nao-existe-justica-o-drama-dos-pais-de-criancas-assassinadas-no-rio.htm>>. Acesso em 15.12.2020

¹⁸ FOGO CRUZADO. **Setembro: Grande Rio Tem Aumento De 45% No Número De Mortos Por Arma De Fogo Comparado Ao Ano Anterior**. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/relatorio-setembro-2019/>. Acesso em: 8.11.2019.

¹⁹ Em pesquisa desenvolvida pelo Centro Latino Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Careli, foram entrevistadas 500 crianças no Rio de Janeiro e os principais resultados apontam que 15,7% apresentavam sintomas chamados “problemas internalizantes”, que incluem depressão, ansiedade e transtornos de sintomas somáticos. ASSIS, S. G. et al. **Acompanhando crianças escolares vulneráveis socialmente: uma investigação sobre o impacto de alguns determinantes sociais nos problemas de comportamento infantil**. São Gonçalo, RJ: CNPq, 2009.

²⁰ SCHWARTZ, D., GORMAN, A. H. **Community violence exposure and children's academic functioning**. Journal of Educational Psychology, v. 95, n.1, p. 163-173, 2003.

²¹ BBC Brasil. **'Foi o pior ano da minha vida': Famílias de crianças mortas por balas perdidas no Rio cobram Justiça**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42450222>. Acesso em: 18.11.2019.

período significativo nos últimos anos em razão das operações policiais e os impactos da violência nos processos de aprendizagem²²²³.

Os impactos da violência policial, no entanto, não são percebidos de forma uniforme por toda a população: o território e o racismo estrutural são determinantes nas consequências negativas dos conflitos armados. Nesse sentido, buscando demonstrar a desproporcionalidade dos efeitos do planejamento e da execução das políticas de segurança pública e de atuação policial inadequadas, será explorada a seguir a responsabilidade das instituições policiais na formulação e execução de atuações não discriminatórias, assim como a fragilização da legitimidade das forças policiais aos olhos de crianças e adolescentes que têm frequentemente seus direitos violados pelas mesmas.

2.1. A responsabilização das instituições de segurança pública pela propagação do racismo e discriminação contra crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica e social.

De forma geral, as principais vítimas do inadequado uso da força em operações policiais são indivíduos pertencentes à população jovem, negra e periférica, o que não pode ser desconsiderado no momento de formulação de políticas públicas de segurança. De acordo com dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a análise das informações do ano de 2019 indicou que 99,2% dos mortos eram homens e apenas 0,8% mulheres. Verifica-se que as vítimas de intervenções policiais são muito jovens: 23% tinham entre 15 e 19 anos quando foram mortos, 31% estavam na faixa etária entre 20 e 24 anos e 19% tinham entre 25 e 29 anos. No total, 74,3% das vítimas de intervenções policiais eram jovens de no máximo 29 anos, percentual bastante superior à média dos demais homicídios, nos quais jovens perfazem 51,6% das vítimas. Ainda, as mortes em decorrência de intervenção policial em 2019 atingiram 79% de vítimas negras e 21% de vítimas

²² Um levantamento feito pela Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro revelou que, até março de 2017, escolas tiveram que fechar as portas 65 vezes devido a tiroteios entre pessoas de facções rivais ou operações policiais. Pelo menos 12 mil alunos perderam aulas por causa dos fechamentos das unidades, sendo incluídas escolas, creches e Espaços de Desenvolvimento Infantil (EDIs) frequentados por crianças de seis meses a seis anos de idade”. **A cada dia letivo, três escolas fecham por causa de tiroteios no Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/a-cada-dia-letivo-tres-escolas-fecham-por-caoa-de-tiroteios-no-rio-de-janeiro-21050449.html>. Acesso: 4.11.2019.

²³ A organização da sociedade civil Redes da Maré elaborou uma pesquisa[#] que mostra os impactos na vida dos moradores na Maré, no primeiro semestre de 2019, com o aumento da letalidade policial. Verificou-se que instituições de ensino da região ficaram dez dias sem aulas no primeiro semestre de 2019, em decorrência das operações. Dez também corresponde ao total de dias sem aulas de 2018. REDES DA MARÉ. **Boletim Direito à Segurança Pública na Maré.** 3ª Ed. 2018. Disponível em: <https://redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica2018.final.pdf>. Acesso em: 07.11.2019.

brancas²⁴, o que indica a sobre-representação de negros entre as vítimas da letalidade policial.

O fato das principais vítimas da letalidade na ação policial integrarem essa parcela da população não é mera coincidência, mas resultado do racismo estrutural presente na sociedade e, conseqüentemente, nas instituições policiais, considerando toda base de formação da própria instituição policial no Brasil, que carrega um legado de vigilância e controle forjado no período escravocrata no Brasil.²⁵ É possível conceituar o racismo da seguinte maneira:

“O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas”²⁶.

Ainda, Silvio de Almeida aponta em seu livro, “O que é racismo estrutural?”²⁷ que o racismo estrutural pode ser definido a partir do entendimento segundo o qual a sociedade tem o racismo como regra, e não como exceção. Assim, a ordem econômica, política e social organiza-se a partir de tal premissa - em conjunto com outras diversas relações entre grupos minoritários — e possui reflexos nas diversas instituições sociais. É possível entender que as políticas públicas - serviços de saúde, saneamento, planejamento urbano e educação — vão reproduzir essas regras de discriminação presentes na sociedade. Segundo o autor, para que isso não ocorra, é necessário que governos, empresas e escolas, assim como todas as outras instituições - especialmente as forças de segurança pública -, tratem do assunto de forma ativa, impedindo a propagação das normas que regem o cotidiano se reproduzam no interior daquelas.

Principalmente no que diz respeito a crianças e adolescentes negros e periféricos, em dezembro de 2020 o estado do Rio de Janeiro havia registrado 22 crianças e

²⁴ FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 12 mar. 2021.

²⁵ Dutra, Luiza C. M.. **“É O CÉU DA BOCA DO INFERNO ESPERANDO VOCÊ”: A Violência Policial e o Marcador Social Raça - representações sociais sobre o campo de análise**. Dissertação, Mestrado em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.

²⁶ DE ALMEIDA, Silvio Luiz. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

²⁷ Idem.

adolescentes feridos em decorrência de conflitos armados²⁸. O Índice de Homicídios na Adolescência (IHA)²⁹, produzido com base em dados de 2012, apresenta uma projeção de quantos adolescentes serão vítimas de assassinatos nos próximos anos, sendo estimado que mais de 42 mil adolescentes, de 12 a 18 anos, poderão ser vítimas de homicídio nos municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes entre 2013 e 2019. Além disso, os adolescentes do sexo masculino apresentam um risco 11,92 vezes superior ao das meninas. Por sua vez, adolescentes negros apresentam 2,96 vezes mais risco de serem assassinados que os brancos.

Em números absolutos, o Brasil é o país do mundo, sem guerras deflagradas, que mais vitima pessoas de até 19 anos em homicídios. Nos últimos vinte anos, o homicídio de crianças e adolescentes por arma de fogo aumentou 113,7% no Brasil³⁰, apesar de terem ocorrido importantes reduções nesses números após a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Desarmamento, conforme destacado pelo IPEA³¹.

Ainda, desde 1980 até 2018, mais de 265 mil crianças e adolescentes, de 0 a 19 anos, foram vítimas de homicídio e 179 mil crianças e adolescentes foram alvejadas por munição de armas de fogo. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, a cada 60 minutos uma criança ou adolescente morre em decorrência de ferimentos por arma de fogo. Segundo a análise, a cada duas horas, em média, uma criança ou adolescente dá entrada em um hospital da rede pública de saúde com ferimento por disparo de algum tipo de arma³².

Importante também considerar o histórico de violações de direitos perpetrados pelas instituições policiais contra crianças e adolescentes, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade econômica e social. Formas de rotulação e de estigmatização de crianças e adolescentes em situação de pobreza, também emergiram, sem dúvida, do cotidiano das práticas policiais. Bóris Fausto, ao estudar a criminalidade em São Paulo no início do século XX, aponta como a atividade policial, na época, visava não apenas o controle da criminalidade, mas igualmente um controle social mais amplo em relação a determinados

²⁸ Brasil de Fato. **Rio de Janeiro já registrou 22 crianças baleadas e oito mortas em 2020**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/12/07/rio-de-janeiro-ja-registrou-22-criancas-baleadas-e-oito-mortas-em-2020>>. Acesso em 11.03.2021.

²⁹ Observatório de Favelas. **Índice de homicídios na adolescência: IHA 2012**, 2014. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/obs_favelas/iha_2012.pdf>. Acesso em 11.03.2021

³⁰ **G1. Homicídio de crianças e adolescentes por arma de fogo aumenta 113,7% no Brasil em 20 anos, diz pesquisa.**

Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/13/homicidio-de-criancas-e-adolescentes-por-arma-de-fogo-aumenta-1137-no-brasil-em-20-anos-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em 09 de maio de 2019.

³¹ IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2020**, p. 20. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf. Acesso em 10 mar. 2021.

³² Sociedade Brasileira de Pediatria. **Em 20 anos, armas de fogo mataram 145 mil jovens no Brasil, aponta SBP**. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/em-20-anos-armas-de-fogo-mataram-145-mil-jovens-no-brasil-aponta-sbp/>. Acesso em 25 fev 2021.

setores da população, alcançando também crianças e adolescente em situação de vulnerabilidade, estigmatizados como “menores”³³. Adriana Vianna, por sua vez, ao investigar o processo de construção da representação social de certas crianças e adolescentes como “menores” nas duas primeiras décadas do século XX no Rio de Janeiro, também enfatiza o papel da atividade policial e seus esquemas classificatórios – abandonados, vadios incorrigíveis, reincidentes etc. – na construção desses sujeitos que não precisariam ter seus direitos respeitados³⁴. A polícia, assim, não teria sido um agente periférico, mas fundamental na instituição das representações discriminatórias sobre crianças e adolescentes negros e periféricos³⁵. Até os dias de hoje é possível identificar a mobilização de tais esquemas classificatórios que separam aqueles considerados cidadãos, detentores de direitos, e aqueles considerados “menores”, que não têm seus direitos respeitados e garantidos com absoluta prioridade.

Ainda que garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, uma grande parte da população ainda não consegue ter pleno acesso e valer-se de seus direitos civis, sobretudo no que diz respeito às relações com as instituições policiais, que opera, no Brasil, sob dois pesos e duas medidas, para alguns, a presunção de inocência, para outros, a presunção de culpabilidade. A desigualdade no tratamento dos cidadãos selecionados pelo sistema de justiça decorre desses esquemas de classificação arraigados na sociedade brasileira, no qual o respeito às garantias legais é distribuído formalmente de maneira desigual, dependendo de uma interpretação particularizada das normas em razão da posição do sujeito na hierarquia social ou de suas características pessoais³⁶. Nesse contexto, a relação de homens, jovens e negros com as instituições policiais são muitas vezes pautadas não pelo princípio da igualdade, mas pela discriminação.

A violência e a discriminação contra crianças e adolescentes é percebida por eles, e faz com que a concepção que os jovens têm sobre a polícia a identifique enquanto perpetuadora de violências. Em pesquisa realizada com jovens negros e negras dentre 15 e 29 anos em Fortaleza, Salvador e Recife³⁷ levantou os seguintes relatos:

³³ FAUSTO, Bóris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

³⁴ VIANNA, Adriana de Resende B. **O mal que se advinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

³⁵ Cifali, Ana Claudia; Chies, Mariana, Alvarez, Marcos César. **Justiça Juvenil no Brasil: continuidades e rupturas**. São Paulo, USP, Tempo Social, v. 3, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/176331>. Acesso em 10 mar. 2021.

³⁶ ADORNO, Sérgio. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea**. Tese (Livre-Docência em Ciências Humanas) - Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

³⁷ ANUNCIACAO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. **“Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste**. Saude soc., São Paulo, v. 29, n. 1, e190271, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902020000100305&lng=en&nrm=iso. Acesso em 11.03.2021

“Quem pode falar de abordagem mesmo depois da polícia é a gente aqui, porque a abordagem faz parte da nossa vida. Não tem um dia que a gente não seja abordado; não tem um dia que a gente não fique com medo; Não tem um dia que a gente não se bata de frente com a polícia.”

“Somos os mais abordados e não é qualquer abordagem não. Na verdade, eu nem vejo como abordagem [...], mas como uma violência, um abuso de poder, um absurdo de invasão e um desrespeito com o nosso direito de ir e vim. Agora me diz a quem a gente vai recorrer se é própria polícia que está cometendo um crime, ao meu ver?”

“O estereótipo já está estabelecido, não tem mais o que argumentar, já colocaram suspeita. Já escolheram quem é o criminoso, não importa se vai estar bem vestido ou não. [...] Mas é porque já foi estabelecido quem é o criminoso quando tu entra numa loja. O policial ele na formação que se tem hoje de PM ele já sabe quem é, não tem muito o que se fazer, não sabe? Aí fica difícil.”

Os números e os relatos apresentados apontam que o problema das percepções das instituições de segurança pública baseadas no racismo e no preconceito de classe é estrutural e reproduz estigmas presentes há muito tempo na sociedade brasileira. Esse entendimento também pode ser percebido em estudos que trazem relatos dos próprios policiais. Em pesquisa realizada por meio de entrevistas a membros da polícia militar dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e do Distrito Federal³⁸ os resultados apontam que:

“Os policiais associam pessoas negras a atitudes “suspeitas”. Os policiais explicam que seu trabalho é baseado na busca ativa de atitudes suspeitas, que a grande maioria dos policiais descreve como sendo características corporais, de vestimenta, de gestual, de modo de andar, olhar, e até de cortar o cabelo. Dessa forma, não são atitudes impessoais que eles procuram, mas tipos físicos estigmatizados, estereótipos sobre o corpo e características culturais forjadas pelo racismo. A filtragem racial é parte da lógica institucional das polícias militares nos quatro estados pesquisados.”³⁹

Contudo, apesar dessas práticas serem percebidas e até mesmo admitidas, as instituições policiais não proporcionam mecanismos de mudança nas diretrizes e práticas

³⁸ SINHORETTO, Jacqueline. Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. Universidade Federal de São Carlos Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos. Disponível em: <<http://www.gevac.ufscar.br/wp-content/uploads/2020/09/policiamento-ostensivo-rel-raciais-2020.pdf>>. Acesso em: 11.03.2021

³⁹ Idem.

institucionais, prevalecendo a negação da responsabilidade sobre a discriminação praticada:

“Os policiais, em geral, admitem que exista racismo na sociedade brasileira, mas negam que a polícia seja parte do problema e, portanto, que possa fazer parte da solução. A maioria dos policiais reconhece a discrepância que está nos dados, mas justifica a sua ocorrência pelo racismo estrutural que existe na sociedade brasileira e que colocaria as pessoas negras em situações de vulnerabilidade ao delito e à violência. Contudo, a grande maioria dos policiais nega que a polícia seja operadora do racismo. Foram feitas muitas afirmações sobre o caráter técnico-científico da operação do policiamento, afirmando a sua neutralidade em relação aos grupos raciais. Não deixa de ser curioso observar que essa reiteração de neutralidade aparece ela mesma na forma racializada da linguagem: “preto, pardo, colorido, rosa, índio, ele vai ser abordado”, afirmou um policial do DF, declinando todas categorias de não-brancos”⁴⁰

A existência do racismo e outras formas de discriminação na sociedade e a reprodução desses na segurança pública não podem eximir essas últimas de responsabilidade. As policiais civil e militar, em conjunto com outros diversos órgãos estatais, as famílias e a sociedade, compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), conforme estabelecido pela Resolução nº 113 de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Como consequência, a responsabilidade compartilhada que emana desses órgãos os obriga a defender, promover e controlar os direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

O racismo é responsável por violar diversas infâncias e adolescências, permitindo que crianças e adolescentes, principalmente negros e periféricos, sejam privados de seus direitos fundamentais, inclusive à vida, demonstrando que existem falhas dos atores responsáveis por resguardá-los. Como visto, parte dessas violações são decorrentes de conflitos armados e da execução inadequada de políticas de segurança pública. O não reconhecimento de jovens negros enquanto cidadãos e sujeitos de direitos está no cerne de uma atuação policial letal, excessiva e desproporcional.

Reconhecer e responsabilizar as instituições de segurança pública pelo racismo perpetrado contra crianças e adolescentes não é apenas recomendável, mas um dever constitucionalmente estabelecido. Ao assumir a responsabilidade por tais práticas, essas instituições devem aderir a novas diretrizes para sua atuação. É certo que a adoção de novas práticas pelas forças policiais não é capaz de alterar a configuração de racismo

⁴⁰ Idem.

estrutural na sociedade como um todo, mas, ao fazê-lo dentro de seu escopo de atuação, assegura que os direitos de crianças e adolescentes de terem sua vida, segurança e saúde preservados sejam efetivados sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, raça, etnia ou cor, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia.

2.2. A fragilização da legitimidade das forças policiais: um olhar da infância e da adolescência.

O policiamento, em uma sociedade democrática, consiste na ideia de controle social condicionada ao pacto social que legitima o uso da força por instituições específicas. Portanto, a legitimidade da atuação policial consiste na atuação dentro dos limites estabelecidos pelo pacto democrático, expressado no Brasil pela Constituição de 1988, como, por exemplo, a garantia da dignidade humana (art. 1º, inciso III); os direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (art. 5º, caput); e a vedação da pena de morte (art. 5º, inciso XLVII). Ainda, no art. 144, que dispõe sobre os mandatos e atribuições das instituições encarregadas pela segurança pública, destaca-se que a mesma “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas”. De tal modo, não se pode perder de vista que, além de preservar a ordem pública, as polícias têm o dever constitucional de zelar pela proteção das pessoas e de suas vidas.

No que diz respeito às crianças e adolescentes, tal proteção tem caráter prioritário, conforme o art. 227 do diploma constitucional. Não à toa, a Lei 13.431 de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em seu artigo 4º, inciso IV, normatiza a violência institucional como aquela praticada por instituição pública ou conveniada. Ademais, a lei destaca, dentre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: i) receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; ii) receber tratamento digno e abrangente; e iii) ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais.

Em síntese, a polícia deve agir para proteger a sociedade e o disposto na Constituição Federal, nos limites impostos pela mesma. Porém, segundo Adorno, “*existe um amplo hiato entre o direito e os fatos, entre o enunciado legal e as situações concretas de discriminação e exclusão ainda se mantém*”.⁴¹ A legalidade não representa, necessariamente, garantia de obediência e, da mesma forma, garantias formais não

⁴¹ ADORNO, *op. cit.*, p. 201.

garantem a efetividade material, é dizer, o contexto brasileiro é marcado por uma constante tensão entre a prática e o campo normativo.

Nesse sentido, a polícia brasileira, em diversos estados, têm atuado a partir do que os teóricos caracterizam como “teoria da dissuasão”. O policiamento, nessa vertente, consiste em intensa vigilância, movida pela ideia de que se pessoas estão sob vigilância constante, cometem menos crimes, bem como na valorização dos indicadores de eficiência policial, que se orientam por parâmetros de eficácia da força policial por números, em detrimento da percepção da população sobre medo, insegurança e qualidade do tratamento policial⁴².

Essa forma de estruturação das políticas de segurança pública e de atuação das polícias culminam em um modelo institucional que se afasta do seu objetivo de proteção dos direitos da população, tendo como resultado um número expressivo de violações de direitos e taxas significativamente elevadas de mortes pela vitimização policial, denotando a necessidade de democratização das instituições que deveriam garantir o cumprimento dos direitos civis e políticos da população. As políticas de segurança pública, quando pautadas pela lógica da dissuasão acabam por gerar atuações violentas, pois a pretensão de coibir e dissuadir a criminalidade a qualquer custo legitima atividades policiais violentas que podem incorrer em atuação ilegal e ilegítima. Dessa forma, a atuação policial não pode ser irrestrita e arbitrária, devendo o uso da força ser condicionado à legislação vigente:

“Embora as forças policiais tenham autorização para recorrer à coerção em determinadas situações, o uso deste recurso é limitado pelos controles legais e, principalmente, pelo consentimento social, que circunscrevem como e quando o poder de coerção pode ser utilizado. Em uma democracia a solução policial é sempre finita, pontual e provisória, de maneira que a ordem pública não pode se sustentar na coerção, pois ela não é uma solução em si, mas sim um recurso temporário.”⁴³

Quando as forças policiais passam a agir fora do escopo da legalidade e a partir de pressupostos que consistem na imposição do medo, na ostensividade e na coerção pela violência, a população deixa de legitimá-las e o próprio uso da força por essas instituições passa a se inserir em uma crise de legitimidade.

Como apontado anteriormente, o Estado e todas as instituições que dele emanam possuem o dever de proteger os direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, sendo as polícias militar e civil, inclusive, parte do Sistema de Garantias de

⁴² Zanetic, A., Manso, B. P., Natal, A. L., & Oliveira, T. R. (2016). **Legitimidade da polícia: segurança pública para além da dissuasão**. *Civitas - Revista De Ciências Sociais*, 16(4), e148-e173. Disponível em <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.4.24183>>. Acesso em 11.03.2021

⁴³ Idem. pp. 58

Direitos dessa população. No entanto, a percepção dos indivíduos nessa faixa etária sobre a atuação policial revela que há, diante da atual forma de atuação das polícias em diversos estados brasileiros, uma crise de legitimidade e a distorção no que diz respeito ao papel das instituições de segurança pública na proteção de crianças e adolescentes.

A percepção de crianças e adolescentes sobre como a violência atinge suas vidas e as vidas de suas famílias e comunidades revela um olhar único e sensível sobre o assunto, que não pode deixar de ser considerado. Estudo realizado por meio de processos de escuta com crianças moradoras da comunidade de Santa Maria, no Rio de Janeiro⁴⁴, apresenta o seguinte relato de crianças exteriorizando opiniões sobre os problemas que as afetam, inclusive sobre a falta de segurança:

“As crianças criticavam a maneira autoritária pela qual a polícia tratava os moradores da favela, invadindo suas casas, mexendo nas suas coisas sem autorização. Sobre isso, uma menina comentou que, na época da entrada da UPP, ‘os policiais entraram nas casas e roubaram tudo’”.

Em pesquisa realizada com adolescentes responsabilizados pela prática de atos infracionais no Distrito Federal⁴⁵ verificou-se que a experiência desses sujeitos com policiais é marcada pela violência, sentimentos opostos aos que deveriam sentir no trato com essas instituições. Sobre a sua situação enquanto vítimas da violência policial, o sentimento expressado pelos jovens, quando agredidos, foram os seguintes: “Ah, vai criando vergonha.”, “Todo mundo olhando né, na rua.”, “Vai criando revolta.”, “Raiva.”⁴⁶

Sobre como se sentem diante da possibilidade de uma abordagem policial e em relação à polícia de forma geral e seu papel na sociedade, os adolescentes afirmaram que:

“Toda hora que a gente vê polícia, é o medo de apanhar.”

“Não, eu passo normal, sei que não devo pra ele, passo normal. Só que o coração acelera um pouco, né, quando vejo aqueles farda...”

“Eu não gosto da polícia.”

“Pra mim, que já apanhei muitas vezes, eu não gosto de polícia.”

“Pra mim, a pior coisa é a polícia.”

⁴⁴ PEREZ, Beatriz Corsino; JARDIM, Marina Dantas. **A participação de crianças nas políticas públicas: construção, prática e desafios. Pesqui. prá. psicossociais**, São João del-Rei. v. 10, n. 1, p. 206-218, 06. 2015. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082015000100017&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 11.03.2021

⁴⁵ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **A violência policial na voz dos adolescentes em conflito com a lei**, 2011. Disponível <em:https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/publicacoes-1/violencia_policial.pdf>. Acesso em 11.03.2021

⁴⁶ Idem. pp. 50.

“Pra mim é proteger. (...) Uai, dos bandidos! Ou deles mesmo próprio, né, que a maioria dos bandidos agora são eles mesmo.”

“...corrupção, tráfico, por dinheiro, tem cara que faz mesmo.”

“Porque incentiva os outros a fazer besteira, matar, roubar, porque eles batem nos outros, agride. Os outros não gosta aí faz besteira.”⁴⁷

Ainda, os adolescentes demonstram ter compreensão sobre a necessidade dos procedimentos legais quando verificado um ato infracional, mas ressaltam que a abordagem deveria ocorrer de forma respeitosa e educada, tecendo críticas a atos abusivos que alguns agentes, no exercício de suas funções, adotam em descumprimento de direitos humanos, preceitos fundamentais e do ECA:

“...A única necessidade que eles têm é de chegar, fazer a abordagem, revistar, se tiver, sei lá, com revólver, droga, alguma coisa, apreender e levar pra delegacia..”

“Eles tinham que conversar com a pessoa primeiro. Conversar, se a pessoa não ir, eles não partir pra bater, pra violência, mas simplesmente pegar e levar. Pronto e acabou.”

“Pegar, né, levar pra uma delegacia, fazer algum encaminhamento. Incentivar parar, chamar o pai dele pra comparecer.”

“Uai, de todos que, sei lá, chegassem, abordassem, fizessem o papel deles mesmo né... na educação, não chegasse xingando mãe de ninguém, pai de ninguém; chegasse xingando ninguém.”⁴⁸

Ainda, pesquisa realizada com adolescentes responsabilizadas pela prática de atos infracionais na Bahia⁴⁹ confirmam o arbítrio, a violência de gênero e a violação de direitos de meninas no momento da abordagem policial. Importante ressaltar que é obrigatório o cumprimento do artigo 249 do Código de Processo Penal, segundo o qual “a busca em mulher será feita por outra mulher, sem importar retardamento ou prejuízo da diligência”. Porém, conforme relatado pelas adolescentes, a abordagem é feita de maneira a atentar contra a sua dignidade, implicando severos riscos à sua saúde física e mental:

“Já presenciei violência policial e já passei por revista de homem. Sou toda marcada. Eles acham que estavam fazendo certo, mas estavam fazendo errado”.

⁴⁷ Idem. pp. 50-51

⁴⁸ Idem. pp. 53

⁴⁹ Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador, 2020.** Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/03/relatorio-cases.pdf>. Acesso em 11.03.2021

“Fui revistada por homem sim. Acho isso errado. Mulher só pode ser tocada por mulher. Li o livrinho de abordagem policial da Defensoria”.

“Fui abordada várias vezes, polícia abriu minha cabeça (nesse momento mostra a cicatriz). Eles entraram na minha casa. Mulher me revistava, mas os homens só fizeram me bater”.

“Eu não era só revistada não. Era agredida”⁵⁰

Os relatos coletados revelam que o sentimento de insegurança e medo diante da atuação policial é preponderante entre crianças e adolescentes de todo o Brasil. Assim, não é possível afirmar que o uso exacerbado e arbitrário da violência não implica na deslegitimação dessas instituições quando considerados os grupos nessa faixa-etária. Não obstante, a crise de legitimidade imposta revela que o Estado falha ao não considerar as percepções e opiniões dos indivíduos nessa faixa-etária na formulação de políticas de segurança pública, deixando de reconhecer a condição desses indivíduos enquanto sujeitos de direitos.

Esse direito de participação de crianças e adolescentes não é mero mecanismo de sensibilização dos tomadores de decisão. Trata-se de um direito, assegurado pelo ordenamento jurídico nacional, dado que a Constituição Federal, no artigo 1º, estabelece a cidadania como um dos fundamentos da nação e, no artigo 227, assegura absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o direito à liberdade inclui a participação na vida comunitária e na vida política. O Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes também afirma ser necessário “promover o protagonismo e a participação de crianças e adolescentes nos espaços de convivência e de construção da cidadania, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas”. Da mesma maneira, em âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada pelo Decreto nº 99.710, de 1990, em especial no artigo 12, estabelece o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e participar das decisões que lhes digam respeito de acordo com a sua idade e maturidade.

Ainda, sobre a necessidade de uma escuta qualificada e a importância do protagonismo de crianças e adolescentes, Mariana Koury, especialista no assunto, afirma que:

“Uma criança que participa, em qualquer nível, se sente pertencente àquele espaço, produzindo assim uma vivência que faz mais sentido para ela, desenvolvendo sua autonomia, autoestima e habilidades sociais. Partimos

⁵⁰ Idem pp. 77.

do entendimento de que as crianças já são cidadãs e não precisamos esperar um futuro para efetivar e garantir esse seu direito”⁵¹

A necessidade de dar voz aos cidadãos, principalmente crianças e adolescentes, e, consequentemente, legitimar as instituições de policiamento, pode encontrar espaço em outros modelos de segurança pública que não o vigente. Procurando corrigir os problemas aqui apontados em relação às falhas nas políticas de segurança pública, diversos projetos no âmbito de instituições policiais que se pautam pela justeza procedimental foram desenvolvidos, tendo, dentre outros pilares, centralidade na importância de dar voz aos cidadãos:

“A base desses diferentes projetos, de uma forma geral, se fundamenta no desenvolvimento e ensinamento dos principais conceitos relativos às teorias da justeza procedimental e da legitimidade policial, a partir da valorização da justiça e da lisura no tratamento, do respeito, da importância em dar voz aos cidadãos, fazendo-os sentir-se realmente acolhidos e representados, do desenvolvimento da transparência em todas as ações, assim como da imparcialidade e neutralidade na tomada de decisões. Outros pontos importantes são também trabalhados, como a relação entre justeza procedimental e uso da força e a ação focalizada em hot spots (Kunard e Moe, 2015, p. 5), e também as diferenças fundamentais entre atendimento justo e resultados esperados (cuja relação são muitas vezes nebulosas), valorizando a importância do tratamento e do processo no qual as decisões são feitas. Esses conceitos e estratégias são organizados para formar uma metodologia específica de formação focalizada nos princípios da justeza procedimental e sua aplicação prática, envolvendo para tanto a participação de especialistas renomados na área”⁵².

Não há dúvidas que um novo modelo de segurança pública é possível. E, diante dos relatos e da legislação aqui apresentados, que crianças e adolescentes precisam ser ouvidos para que se possa assegurar o respeito aos direitos e a segurança dessa parcela da população.

Ao reconhecer o papel de crianças e adolescentes na formulação de políticas, reconhece-se seu *status* de sujeitos de direitos e que, portanto, precisam ser levados em consideração. O processo de escuta efetiva e implementação das demandas que surgem a

⁵¹ Portal Lunetas. **Participação infantil: opinar também é direito das crianças**. Disponível em <https://lunetas.com.br/participacao-infantil-opinar-tambem-e-direito-das-criancas/>. Acesso em: 11.03.2019

⁵² Zanetic, A., Manso, B. P., Natal, A. L., & Oliveira, T. R. (2016). **Legitimidade da polícia: segurança pública para além da dissuasão**, pp. 164. *Civitas - Revista De Ciências Sociais*, 16(4), e148-e173. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.4.24183>>. Acesso em 11.03.2021

partir delas possibilita a participação política dessa população no espaço público, garantido uma democracia inclusiva e participativa, que observe de maneira prioritária o melhor interesse da criança e do adolescente e a absoluta prioridade de seus direitos e por extensão legítima todas as instituições estatais responsáveis por efetivar tais preceitos.



Fonte: G1. Moradores da Maré entregam cartas à Justiça do RJ pedindo que ações para proteger a população sejam retomadas, 2019.

3. Protocolos e parâmetros de justiça procedimental a serem adotados em operações policiais para garantia dos direitos da criança e do adolescente

- 1- formar uma polícia inteligente e estratégica;
- 2- respeitar a Constituição;
- 3- as forças policiais têm que conhecer e respeitar as leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- 4- respeitar o ir e vir das populações;
- 5- não permitir que as casas sejam invadidas sem mandado;
- 6- não permitir que bens materiais sejam roubados ou destruídos dentro das moradias em operações;
- 7- não deve roubar os produtos das lojas;
- 8- evitar operações na entrada e saída das escolas;
- 9- não permitir que policiais quebrem os carros dos moradores com o cano dos fuzis;
- 10- não parar todos os jovens para averiguação como se todos fossem marginais;
- 11- não xingar e nem bater nos moradores;
- 12- não ter preconceito com as pessoas por sua cor;
- 13- não mandar helicópteros atirar aleatoriamente;
- 14- respeitar os policiais não os colocando como alvos;
- 15- não deixar o Caveirão intimidar pessoas por onde passa;
- 16- não forjar situações colocando armas nas mãos de moradores baleados;
- 17- não mudar corpos de lugar para despistar a perícia.⁵³

Há pouco mais de três décadas vivemos sob a égide de uma Constituição democrática. Entretanto, as relações entre o Estado brasileiro e a sociedade ainda se caracterizam pela arbitrariedade. A violência e a desigualdade social, econômica e jurídica são marcas importantes da sociedade brasileira, que persistem ao passar do tempo e são constantemente transformadas⁵⁴. Zaluar afirmava que “o país é agora uma democracia eleitoral”⁵⁵, referindo-se a constatação de que a economia brasileira modernizou-se e tornou-se diversificada, foram concedidos direitos políticos aos cidadãos, mas as instituições policiais não foram democratizadas e não acompanharam a modernização.

Com efeito, a abertura do regime militar foi reduzida aos direitos políticos e ao sistema eleitoral, não contemplando os direitos civis dos cidadãos ou a reforma das instituições públicas, principalmente as integrantes do sistema penal. O controle legal da violência permaneceu abaixo do nível desejado e os obstáculos enfrentados encontram-se, geralmente, em circunstâncias sociopolíticas. Nesse contexto, persistem graves violações de direitos humanos, resultados de uma “violência endêmica, radicada nas estruturas

⁵³ Agência Brasil. **Jovens da Maré entregam a Witzel cartilha sobre abordagem policial**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/jovens-da-mare-entregam-witzel-cartilha-sobre-abordagem-policial>>. Acesso em 10 mar. 2021.

⁵⁴ ZALUAR, Alba. **Democratização inacabada: fracasso da segurança pública**. Revista Estudos Avançados, São Paulo, n. 61, 2007, p. 36.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 40.

sociais, enraizada nos costumes, manifesta quer no comportamento de grupos da sociedade civil, quer no dos agentes incumbidos de preservar a ordem pública”⁵⁶.

Como demonstrado, a regra constitucional da prioridade absoluta, assim como documentos de direito internacional estabelecem a vedação do uso da força policial contra crianças e adolescentes. Em âmbito estadual, a necessidade de proteger essa parcela da população em situação de conflitos armados se encontrava na Instrução Normativa SESEG 03/2018 da extinta Segurança Pública. Dentre outras orientações, a norma previa (i) diretrizes para evitar áreas sensíveis, como escolas, e horários com maior fluxo de estudantes; (ii) orientações para que escolas e creches não sejam utilizadas como baseamento para operações policiais; (iii) mapeamento de terrenos com áreas sensíveis; (iv) emprego de esforços para presença de ambulâncias; (v) confecção de um relatório descritivo de toda operação aeronáutica contendo a identificação dos pilotos, copilotos, tripulantes operacionais e passageiros, a identificação do armamento utilizado, bem como o tipo e a quantidade de munição empregada e, em caso de disparos de arma de fogo, a identificação do responsável pela ação e a quantidade de munição utilizada, observando sempre as condicionantes técnicas necessárias para o emprego do armamento em operações (vi) orientações para o que os disparos aéreos só devem ocorrerem em caso de estrita necessidade e obedecendo a devida proporcionalidade.

No entanto, o que se verifica é que tais dispositivos não são respeitados e que, ainda que as operações ocorram em áreas com crianças e adolescentes, medidas devem ser adotadas para mitigar os riscos e assegurar que direitos não sejam violados, como previa, por exemplo, a norma estadual fluminense.

Diante da necessidade de conformar a atuação da política de segurança pública e a atuação das forças policiais com o melhor interesse de crianças e adolescentes, apresentam-se algumas recomendações de protocolos e parâmetros imprescindíveis a serem adotados.

3.1 Mapeamento georreferenciado de áreas de alta concentração de crianças e adolescentes.

O mapeamento georreferenciado, mecanismo que utiliza tecnologia e mapas para delimitar e especificar características de determinadas áreas, possibilita que sejam identificados os locais com grande presença de crianças e adolescentes, como escolas, praças e quadras esportivas⁵⁷.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 65-66.

⁵⁷ **Proposta de Aplicação do Geoprocessamento na Segurança Pública: Mapeamento Geocriminal em Arapongas – Paraná.** Disponível em: http://www.uel.br/cce/geo/tcc/105_propostadeaplicacaodogeoprocessamentonasegurancapublicamapeamentogeocriminalamarapongaspr_2011.pdf. Acesso em: 18.11.2019.

O emprego dessa tecnologia permite identificar também horários em que um grande número de crianças pode ser encontrado nestes locais, permitindo uma maior adequação e sensibilidade das operações policiais nos espaços identificados como de grande concentração de crianças e adolescentes.

Nesta perspectiva, a Instrução Normativa SESEG 03/2018, em seu artigo 4º, II, c, reconhece e recomenda o uso desta tecnologia. É fundamental que tal dispositivo seja implementado e utilizado, bem como aprimorado por meio da adesão de previsões específicas e informações cruzadas de diferentes órgãos estatais, como as Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública.

O planejamento das operações é uma etapa fundamental para reduzir a letalidade da intervenção policial, o que requer a utilização de procedimentos e instrumentos capazes de aperfeiçoá-lo. A elaboração de análises e diagnósticos agregam foco e inteligência nas estratégias de emprego de recursos policiais e auxiliam com que as intervenções sejam mais efetivas e eficazes. Nesse sentido, uma análise adequada do território de atuação permite uma compreensão ampliada do contexto, dos fluxos e da dinâmica socioespacial em que as atividades são realizadas⁵⁸.

3.2 Criação de Comitê Especializado para Atendimentos e Acompanhamento de ações em áreas com alta concentração de crianças e adolescentes.

Propõe-se a criação de um Comitê Especializado que preste assistência a crianças e adolescentes e fiscalize eventuais situações de violação de direitos e abuso de poder, como prisão sem justa causa, maus tratos, não garantia do direito à defesa, e, até mesmo desprezo à presunção de inocência. É recomendado que o Comitê ofereça atendimento psicológico, pedagógico e social e seja, portanto, composto por profissionais de psicologia, assistentes sociais e conselheiros tutelares que acompanharão a ação policial, garantindo que, durante todo o procedimento, a dignidade de crianças e adolescentes seja respeitada e suas particularidades sejam devidamente observadas⁵⁹.

3.3. Formação e preparação da força policial.

Agentes de segurança pública têm o dever compartilhado de proteger e garantir a absoluta prioridade de crianças e adolescentes, assegurando a vida e tratamento adequado, especialmente em situações de risco.

⁵⁸ Figueira, Marcelle. Mapeamento criminal. In: Renato Sérgio de Lima, José Luiz Ratton e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo, 2014.

⁵⁹ CABISTANI, Luiza Griesang; COSTA, Ana Paula Motta. **A abordagem da polícia militar a adolescentes apreendidos pela suposta prática de ato infracional em porto alegre: questionamentos acerca da constitucionalidade**.

Dessa forma, é necessário garantir orientações sobre como profissionais das polícias civil e militar devem agir em áreas de grande concentração de crianças e adolescentes, evitando danos psicológicos ou físicos a esses indivíduos.

Essas condutas devem ser estabelecidas em conformidade com padrões internacionais de atuação das forças policiais⁶⁰, os quais determinam que é necessário que escolas não sejam utilizadas como suporte operacional, que do planejamento à execução devem ser respeitados direitos fundamentais, que não deve haver uso de força policial contra civis e que é dever da polícia proteger os feridos.

O treinamento de policiais deve se basear, em todas as hipóteses, em valores fundamentais da democracia, do Estado de Direito e da proteção dos direitos humanos. Tal treinamento deve ocorrer em todos os níveis hierárquicos e englobar capacitações práticas sobre o uso da força e seus limites - estabelecidos pelas normativas internacionais de direitos humanos às quais o Brasil está vinculado, como a Convenção de Direitos das Crianças, bem como pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O treinamento também deve considerar que a força policial deve respeitar o direito de todos à vida, sem infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de violência, tortura, tratamento inumano ou degradante ou punição em qualquer circunstância. No caso de crianças e adolescentes, esse dever ainda é reiterado pelo artigo 227 da Constituição Federal. Essa garantia deve ser observada na tomada de qualquer decisão dos órgãos policiais, que precisam verificar a legalidade de suas ações.

Observando a necessidade de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, os policiais devem ter a garantia de que uma atuação pautada por esses valores e em conformidade com padrões de direitos humanos possa ser exercida. Nesse sentido, a partir de uma análise sistemática do ordenamento brasileiro e da legislação internacional de direitos humanos, eles devem estar resguardados pelo dever de denunciar condutas abusivas dentro das próprias forças policiais, bem como o de não seguir ordens de um superior hierárquico que desrespeite direitos fundamentais, sem ser punido ou sofrer qualquer tipo de represália⁶². Por fim, as formações e os códigos de conduta dos policiais são fundamentais para alteração de uma cultura organizacional ainda muito pautada pela discricionariedade e pela violência.

3. 4. Presença obrigatória de socorristas e ambulâncias nas operações.

⁶⁰ **The right to education in emergency situations: resolution / adopted by the General Assembly.** Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/685964#record-files-collapse-header>. Acesso em: 4.11.2019.

⁶¹ **Human Rights Standards and Practice for the Police.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training5Add3en.pdf>. Acesso em: 4.11.2019.

⁶² **The European Convention on Human Rights and Policing.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_European_Convention_Police_ENG.pdf. Acesso em: 6.11.2019.

Para a construção de uma política de segurança pública que assegure os direitos de crianças e adolescentes de maneira prioritária, é fundamental garantir a primazia de receber proteção, socorro e atendimento, como prevê o artigo 4º do ECA, principalmente quando o conflito armado provocar vítimas de disparos de armas de fogo.

Assim, deve ser obrigatória a presença de socorristas e ambulâncias em todas operações policiais, especialmente quando se tratar de áreas com maior circulação de crianças e adolescentes, garantindo que feridos e vitimizados nesses processos sejam atendidos com maior eficiência e no menor tempo possível, assegurando o direito à vida, à integridade física e à saúde.

3.5. Uso da tecnologia para um policiamento mais seguro.

A violência policial e as violações de direitos dela decorrentes são comuns contra grupos em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, o uso de tecnologias pode ser essencial para que haja um policiamento mais seguro e transparente, tanto no momento em que as operações são realizadas quanto posteriormente, durante a apuração dos fatos.

Assim, o uso de câmeras corporais, câmeras de vídeo que captem também o áudio, e GPS nas viaturas, motocicletas e helicópteros das polícias civil e militar são ferramentas essenciais para uma política de segurança pública alinhada aos preceitos democráticos.

Como exemplo da eficácia de tais tecnologias, nos Estados Unidos, o uso de câmeras corporais em larga escala em policiais diminuiu o uso da força e as reclamações da população em 60% e 88%, respectivamente⁶³. A experiência positiva no estado da Califórnia alavancou o uso dessas câmeras em escala nacional, assim como da tecnologia em veículos policiais⁶⁴.

Em outras localidades americanas, como Rialto, San José e Colorado, as avaliações sobre o uso de câmeras corporais em policiais concluíram que: (i) houve diminuição expressiva nas queixas de cidadãos contra policiais; (ii) oficiais sem câmeras individuais eram mais suscetíveis para usar a força sem serem fisicamente ameaçados; (iii) verificaram-se benefícios pela segurança que esses equipamentos oferecem aos policiais e a melhora na imagem pública da polícia⁶⁵.

No Brasil, desde 2010, a presença de câmeras em viaturas é obrigatória no Rio de Janeiro. Contudo, em 2019, apenas 10% dos veículos da Polícia Militar contavam com esse

⁶³ RAMIREZ, Eugene. **A Report on Body Worn Cameras**. Disponível em: https://www.bja.gov/bwc/pdfs/14-005_Report_BODY_WORN_CAMERAS.pdf. Acesso em: 26.11.2019

⁶⁴ **How technology will lead to better (and safer) policing**. Disponível em: <https://www.globalcitizen.org/en/content/police-technology-stop-shootings/>. Acesso em: 7.11.19.

⁶⁵ SILVA, Jardel; CAMPOS, Joamir Rogerio. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. Revista Ordem Pública. v.8, n.2/dez.,2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141/135>. Acesso em 11.03.2021

equipamento⁶⁶. Outros estados, como São Paulo⁶⁷, Santa Catarina⁶⁸ e o Distrito Federal também passaram a utilizar a tecnologia. Como se tratam de iniciativas recentes e em caráter de testes e, em decorrência da ausência de maior transparência por parte de instituições policiais, as avaliações sobre os benefícios do uso dessa tecnologia no território brasileiro ainda é escassa e carece de maior aprofundamento. No entanto, no Distrito Federal, representantes da própria força policial defenderam o uso da tecnologia, apontando-a como um mecanismo de proteção para os próprios policiais:

“Em muitos casos, os bandidos tentam descaracterizar o crime, negando a posse de arma ou a quantidade de drogas. O bom policial fica em uma situação mais confortável, porque sabe que as imagens vão reduzir os questionamentos judiciais das ações, que são desgastantes e onerosos financeiramente. Já a população vai poder monitorar o que realmente aconteceu naquela ocorrência”

Por sua vez, o serviço de GPS propicia a produção de provas concretas, promovendo a transparência e garantindo a veracidade dos fatos. Em diversos casos de violência ou versões divergentes entre oficiais e testemunhas ou vítimas, tal tecnologia foi responsável pela verificação de informações prestadas e em desfechos mais justos^{69,70}.

É de extrema importância destacar que o objetivo e a justificativa para utilização desses equipamentos são garantir a eficiência no trabalho da polícia, assim como proteger os próprios cidadãos, assegurando que as operações policiais estejam sendo monitoradas. Os dados coletados por essas tecnologias, portanto, devem ser utilizados para fins de apuração da legalidade das operações, sendo vedada sua publicação ou utilização para outros fins. Especificamente no caso de crianças e adolescentes, a utilização desses dados

⁶⁶ **Apenas 10% das viaturas da PM têm câmeras, obrigatórias e fundamentais em investigações.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/apenas-10-das-viaturas-da-pm-tem-cameras-obrigatorias-fundamentais-em-investigacoes-23372885>. Acesso em: 20.11.2019.

⁶⁷ Governo de São Paulo. **Governo de SP adquire 2,5 mil novas câmeras corporais para a PM**, 2021. Disponível em:

<<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sp-adquire-25-mil-novas-cameras-corporais-para-a-policia-militar/#:~:text=Essas%20unidades%20foram%20obtidas%20em,e%20sul%20da%20capital%20paulista.&text=As%20c%C3%A2meras%20port%C3%A1teis%20s%C3%A3o%20acopladas.durante%20o%20turno%20de%20servi%C3%A7o>>. Acesso em 11.03.2021

⁶⁸ G1. **PM recebe câmeras individuais para fardas dos policiais em SC**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/07/22/pm-recebe-cameras-individuais-para-fardas-dos-policiais-em-sc.ghtml>>. Acesso em 11.03.2021

⁶⁹ **Laudo aponta falta de dados em GPS de viatura onde jovem algemado teria se matado.** Disponível em: <https://ponte.org/laudo-aponta-falta-de-dados-em-gps-de-viatura-onde-jovem-algemado-teria-se-matado/>. Acesso em: 20.11.2019.

⁷⁰ **Justiça marca audiência de PMs da Rota acusados de plantar armas em cadáveres.** Disponível em: <https://ponte.org/justica-marca-audiencia-de-pms-da-rota-acusados-de-plantar-arma-em-cadaveres/>. Acesso em: 20.11.2019.

deve sempre ser em prol de seu melhor interesse, observando o disposto na Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, principalmente o conteúdo de seu artigo 14:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

O cumprimento efetivo da normatização e o uso correto da tecnologia, sobretudo em casos que envolvam crianças e adolescentes, mostra-se essencial para a garantia de seus direitos com absoluta prioridade. Evidente que tais tecnologias não serão capazes de, sozinhas, alterar realidades que necessitam de mudanças estruturais e que modifiquem a cultura institucional, mas podem ser grandes aliadas para impor limites ao uso excessivo da

força e da violência, bem como para contribuir para o aumento da confiança da sociedade nas suas forças policiais⁷¹.

3.6. Mecanismos de transparência em operações que envolvam crianças e adolescentes.

A transparência é um mecanismo de controle social necessário em políticas públicas de todas as temáticas e, no caso da segurança pública, sua importância é ainda maior, dado que as instituições responsáveis pela sua execução geralmente são detentoras do uso da força estatal. Assim, garantir a transparência dos protocolos de atuação e de relatórios de operações policiais, principalmente daquelas que envolvam crianças e adolescentes é fundamental para identificar e responsabilizar possíveis violações de direitos desse grupo, além de permitir que esses modelos sejam revistos e aprimorados para atender às reivindicações sociais daqueles afetados pela violência.

A Open Society, em estudo sobre “Princípios Globais sobre a Segurança Nacional e o Direito à Informação”⁷², ressalta que ao dificultar o acesso a dados públicos sobre segurança, ocorre facilitação e proteção de atos ilegais e abusivos, tanto por atrapalhar investigações e pesquisas por parte da sociedade civil quanto por impedir que sejam identificados pelos cidadãos. A redução dessa possibilidade de controle social afasta a formulação de políticas da população, limitando a sua capacidade de opinar e incidir sobre as políticas públicas.

Outro estudo, realizado pela organização da sociedade civil Artigo 19, solicitou às pastas de segurança pública dos 27 entes federativos do Brasil informações sobre a existência de protocolos que disciplinam o uso da força de agentes policiais em manifestações. Dos 27 entes federativos cujas secretarias de Segurança Pública receberam pedidos de informação sobre a existência de protocolos de uso da força policial em manifestações, apenas dois responderam enviando os documentos requisitados: Roraima e Pernambuco. Os demais não forneceram os protocolos por uma série de motivos, sendo que a principal justificativa para o não envio foi que os protocolos operacionais de atuação eram sigilosos⁷³.

Assim, a criação de mecanismos de transparência, pelos quais são disponibilizados para conhecimento geral os protocolos de atuação e os relatórios de operações policiais

⁷¹ FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 12 mar. 2021.

⁷² **Princípios Globais sobre a Segurança Nacional e o Direito à Informação**. Disponível em: <https://www.justiceinitiative.org/uploads/f9b3f146-c00d-4657-b412-140f2eb5a694/tshwane-portuguese-20150209.pdf>.

⁷³ **Nova publicação analisa falta de transparência nos órgãos de segurança pública**. Disponível em: <https://artigo19.org/2017/03/31/nova-publicacao-analisa-falta-de-transparencia-nos-orgaos-de-seguranca-publica/>.

que envolvam crianças e adolescentes é uma necessidade, garantindo que possa haver controle social sobre a atuação policial. Tal controle é fundamental tanto para proteção dos cidadãos quanto para as forças policiais, que podem ter seu trabalho facilitado e uma legitimação maior da sociedade.

3.7. Diminuição do uso ostensivo de armas em áreas sensíveis.

Em 1990, a Organização das Nações Unidas criou os “Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo”⁷⁴, documento do qual o Brasil é signatário, que estabelece padrões e limites para o uso de armas de fogo por agentes policiais. Dentre as previsões indicadas, constam: a necessidade de governos e entidades aperfeiçoarem o uso de armas incapacitantes não-letais, evitando meios que possam levar à morte ou causar ferimentos; em caso de uso inevitável de armas de fogo, os agentes responsáveis pela aplicação da lei deverão pautar-se pela moderação para minimizar danos e ferimentos e preservar a vida humana, devendo também assegurar que indivíduos feridos ou afetados recebam cuidados médicos o mais rápido possível, bem como garantir que os familiares de pessoas feridas ou afetadas sejam notificados com brevidade.

Os efeitos catastróficos do uso excessivo da força policial em áreas sensíveis têm se mostrado mais cruéis para crianças e adolescentes. As condições de trabalho e o alto nível de estresse aos quais agentes policiais são submetidos, inclusive, é um fator que pode acabar levando a reações violentas contra crianças e adolescentes⁷⁵, sendo necessária uma regulação mais atenta acerca do uso de armas em operações com grande concentração desse grupo ou que envolvam indivíduos do mesmo.

Assim, a diminuição do uso ostensivo de armas nessas áreas é fundamental para a construção de uma política de segurança pública alinhada aos preceitos democráticos, voltada ao acolhimento dessa população, visando a preservação da vida, a adequação a realidades específicas e a priorização de formas de intervenção policial não violentas.

3.8 Padrões para abordagem e revista de crianças e adolescentes.

Nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal, a abordagem para busca pessoal somente é justificada em caso de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos achados ou obtidas por meios criminosos; para apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou

⁷⁴ **Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**, Lei, 7 de setembro de 1990. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arm_a_fogo_funcionarios_1990.pdf. Acesso em: 8.11.2019

⁷⁵ BARCELLOS, J. A .P. As condições e organização de trabalho dos policiais que executam policiamento ostensivo; um estudo de caso na Brigada Militar em Porto Alegre/RS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS. 1999.

contrafeitos; para apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; para descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; para apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato ou para colher qualquer elemento de convicção. Porém, importante assegurar que a fundada suspeita não seja pautada por critérios subjetivos e pela reprodução de preconceitos.

É preciso considerar que crianças e adolescentes contam com um sistema especializado de responsabilização pelo cometimento de atos ilícitos. Assim, após a apuração de um ato infracional, crianças são submetidas a medidas protetivas, nos termos do artigo 98 do ECA, e adolescentes a medidas socioeducativas, conforme artigo 112 do ECA. Dessa forma, entende-se que também no caso de abordagem policial de crianças e adolescentes, esta deve atender a um procedimento especial. Embora deva ser pautada pelo mesmo pressuposto – a fundada suspeita – e ter também como limites o respeito, a dignidade e a vedação a tratamentos cruéis, degradantes ou vexatórios, entende-se que, nesses casos, deve ser assegurada a presença de adulto ou profissional especializado, bem como que crianças e adolescentes devem ser informados em linguagem acessível, adequada à sua faixa-etária⁷⁶.

Ao tratar da especialização nos serviços de polícia, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores, também conhecidas como Regras de Pequim, fixam, em seu item 12.1, que:

“(...) para melhor cumprir as suas funções, os policiais que se ocupam frequentemente, ou exclusivamente, de menores ou que se dedicam essencialmente à prevenção da delinquência juvenil devem receber uma instrução e uma formação especiais”, de modo que “com este fim deveriam ser criados nas grandes cidades serviços especiais de polícia”.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, na Série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos⁷⁷, a regra 12 chama a atenção para a necessidade de uma formação especializada para todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que participam na administração da justiça. Assim, como a polícia é sempre o primeiro ponto de contato com o sistema de justiça, é importante que esta atue de maneira informada e adequada. Seriam, pois, indispensáveis serviços de polícia especializados, não só para aplicar os

⁷⁶ **The European Convention on Human Rights and Policing.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_European_Convention_Police_ENG.pdf. Acesso em: 6.11.2019.

⁷⁷ CNJ. Regras de Pequim. Série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>. Acesso em 17 mar. 2021.

princípios enunciados nas referidas regras mas ainda, de modo mais geral, para melhorar a eficácia da prevenção e da repressão de atos ilícitos praticados por adolescentes.

3. 9. Protocolos de segurança para as escolas e alunos.

É essencial – e mandatório, segundo a constituição brasileira – a existência de um olhar atencioso à proteção dos direitos de crianças e adolescentes nas áreas de conflitos conflagrados, especialmente quando são locais como escolas, praças, parques e quadras esportivas. Neste sentido, protocolos de segurança para escolas e alunos são necessários para que sejam estabelecidas medidas de cuidado dentro das unidades escolares caso haja qualquer atuação policial.

Em 2016, a *Global Coalition to Protect Education from Attack* destacou⁷⁸ uma série de recomendações para escolas em regiões com conflitos armados. Algumas das medidas referentes às possibilidades de atuação são: (i) a instauração de comitês de segurança escolar, composto por pais, alunos, conselheiros tutelares, funcionários das escolas e membros da comunidade local, visando o estabelecimento de medidas de segurança, de forma independente ou em conjunto com órgãos governamentais; (ii) o estabelecimento de planos e treinamentos de primeiros socorros e evacuação; (iii) o treinamento da comunidade escolar – funcionários, pais, alunos e funcionários – em todos os estágios do plano de segurança da escola; (iv) o treinamento para suporte psicológico em situações de risco para toda comunidade escolar; e (v) a implementação de sistema interno de aviso prévio em tempo real sobre operações policiais e conflitos armados na localidade.

As medidas apresentadas dependem não só da organização de cada unidade escolar, bem como de recursos externos provenientes de órgãos do governo, como a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública.

3.10. Existência de ouvidor e controle externo da polícia.

Ouvidorias têm o papel de garantir a escuta de usuários e indivíduos afetados pelos os serviços prestados pela administração pública, bem como o de atuar como mediadora quando da existência de conflitos entre estes⁷⁹.

Desta forma, a existência de operações policiais em áreas sensíveis estabelece a necessidade de um espaço em que a população possa ser atendida e escutada de maneira qualificada e sem violência, em que sejam encaminhadas denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes de maneira preferencial.

⁷⁸ **What Schools Can Do to Protect Education from Attack and Military Use.** Disponível em: http://www.protectingeducation.org/sites/default/files/documents/what_schools.pdf. Acesso em: 7.11.2019.

⁷⁹ PEIXOTO, Stefano Frugoli; MARSIGLIA, Regina Maria Giffoni; MORRONE, Luiz Carlos. **Atribuições de uma ouvidoria: opinião de usuários e funcionários.** Saude soc., São Paulo, v. 22, n. 3, p. 785-794, 09.2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902013000300012>. Acesso em: 7.11.2019.

Destaca-se, ainda, que é necessário ouvir crianças e adolescentes sobre suas realidades como forma de garantir direitos. Apesar do serviço geral de ouvidoria de polícia já ser oferecido pelo estado do Rio de Janeiro, vinculado aos órgãos da Polícia Civil e da Polícia Militar⁸⁰, é necessária a existência de uma ouvidoria externa, que compreenda a execução da política de segurança pública de forma ampla. A estrutura de tal órgão deve dispor de mecanismos para verificar, auxiliar a fiscalização e atender às características específicas das operações aqui descritas. A independência do órgão assegura a efetividade, sensibilidade e acessibilidade dos processos de denúncia, com escuta qualificada. Ainda, muitas vezes as vítimas temem reportar denúncias por medo de retaliação, e as investigações não seguem adiante diante da necessidade de testemunhas e/ou identificação das vítimas. Assim, é importante garantir também o sigilo das informações prestadas.

Além da existência desse órgão, cabe ressaltar que o controle das forças policiais e de seus eventuais abusos de poder deve ocorrer em diversas instâncias para que seja efetivo. As autoridades responsáveis pela investigação de condutas abusivas de uso da força por policiais devem ter a obrigação legal de conduzir investigações, mesmo que não haja uma denúncia formal. O Ministério Público, responsável pelo controle da atividade policial, deveria criar órgãos especializados para conduzir tais procedimentos. Ainda, o controle deve ser realizado por meio de procedimentos imparciais no registro de denúncias e de mecanismos de responsabilização formulados a partir da comunicação e do entendimento comum entre a população e a polícia.⁸¹

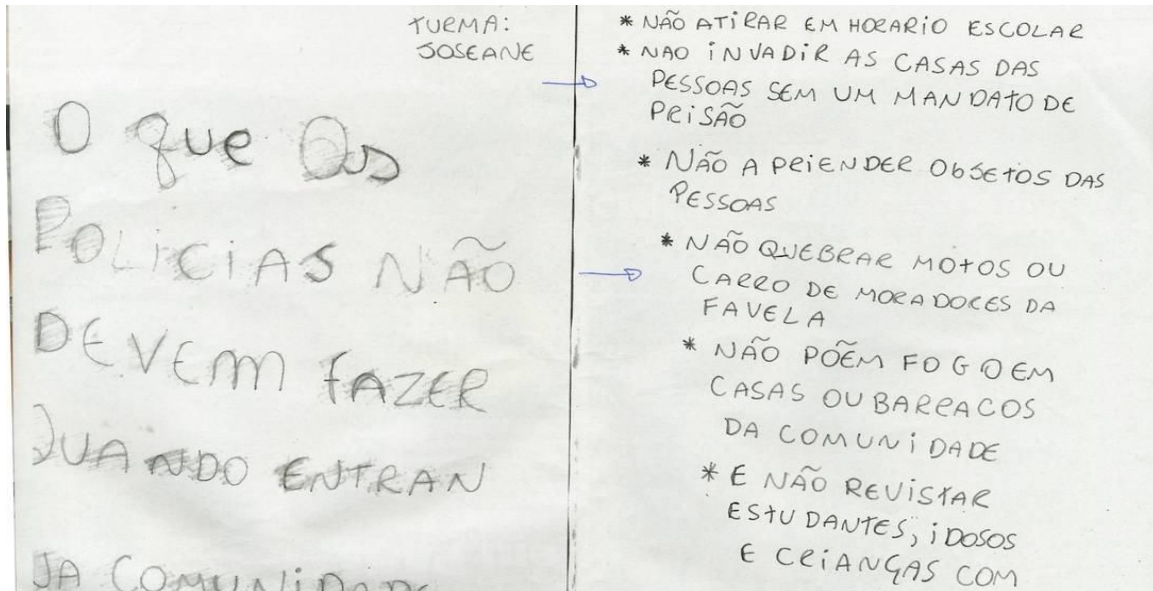
Apesar da legislação vigente estabelecer parâmetros para o uso da força policial, a observância destes preceitos é um desafio para várias polícias do Brasil, em especial no Rio de Janeiro, seja pela deficiência das instâncias de controle e supervisão internas, seja porque o controle externo da atividade policial é historicamente deficitário. Por isso, casos de alta periculosidade que obrigam os policiais a fazer uso da força letal de forma legítima somam-se a graves erros procedimentais e execuções sumárias, sem que seja possível diferenciar de forma transparente tais episódios. Impende ressaltar que não se tratam de “desvios individuais de conduta”, mas de uma forma de atuação influenciada pelo contexto organizacional e pela cultura institucional na qual o profissional está inserido⁸². De qualquer forma, o controle externo é fundamental para apuração dos casos envolvendo a letalidade

⁸⁰ **Ouvidoria da Polícia Militar, um canal direto de comunicação entre a sociedade e a corporação.** Disponível em: <https://pmerj.rj.gov.br/2019/09/ouvidoria-da-policia-militar-um-canal-direto-de-comunicacao-entre-a-sociedade-e-a-corporacao/>. Acesso em: 6.11.2019.

⁸¹ **The European Convention on Human Rights and Policing.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_European_Convention_Police_ENG.pdf. Acesso em: 6.11.2019.

⁸² FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.** São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 12 mar. 2021.

policial e o uso excessivo da força, motivo pelo qual devem ser somados todos os esforços para a constituição de órgãos especializados para o controle da atividade policial.



Fonte: O Globo. Crianças da Maré fazem cartilha para orientar polícia a se comportar em operações, 2019.

4. Considerações Finais

Os estudos e dados aqui apresentados revelam um cenário de violações de direitos de crianças e adolescentes em decorrência de uma atuação policial excessivamente violenta e pautada pelo racismo estrutural que perpassa as instituições policiais, nas quais não há considerações relevantes sobre os direitos da população nessa faixa-etária.

Em diversos episódios da história do Brasil, como no período ditatorial militar, padrões de conduta violentos e arbitrários foram utilizados como instrumentos a serviço do Estado. Com a Constituição Federal de 1988, busca-se romper com a ordem social e política autoritária, inaugurando-se uma tradição democrática. Entretanto, na área da segurança pública, não foram realizadas mudanças profundas que possibilitassem alterações significativas no padrão de atuação marcadamente violento e arbitrário⁸³. Nesse contexto, as forças policiais seguiram recorrendo a um controle violento da ordem pública como mecanismo de contenção do crime, resultando em números inaceitáveis de civis mortos em operações policiais, entre eles, crianças e adolescentes que sequer têm o direito de brincarem em seus quintais ou em suas escolas sem o risco de serem alvejados⁸⁴.

A vedação da pena de morte pela Constituição Federal e o dever de garantir a incolumidade da população são, muitas vezes, preteridos por um pretense combate à criminalidade, especialmente nas periferias dos grandes centros urbanos, e tendo como alvos principais homens jovens e negros. Assim, diante do tênue limite entre o uso legítimo da força e o seu abuso, é urgente a adoção de medidas que possibilitem uma racionalização das atividades policiais, bem como a articulação e autonomização do controle interno e externo, em um processo permeado pela transparência.

A responsabilização das cadeias de comando nos casos em que se comprova o uso deliberado e excessivo de violência por parte dos policiais, assim como a adoção de protocolos para utilização de armamento letal e não letal são outras ações que contribuem para o adequado controle do uso da força policial. Ainda, o maior controle da atividade policial inclui a capacitação e a valorização profissional de seus agentes, e promoção de participação efetiva da sociedade civil, inclusive de crianças e adolescentes, na avaliação das políticas públicas de segurança e de seus profissionais, com especial atenção às desigualdades de raça e gênero que permeiam a sociedade brasileira e, consequentemente, as relações entre civis e as instituições policiais. Nesse sentido, as

⁸³ Samira Bueno. Letalidade na ação policial. In. Renato Sérgio de Lima, José Luiz Ratton e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo, 2014.

⁸⁴ Adorno, Sérgio. Consolidação democrática e políticas de segurança pública no Brasil: rupturas e continuidades. In Jorge Zaverucha (org.). **Democracia e instituições políticas brasileiras no final do século XX**. Recife, 1998.

tecnologias de mapeamento e a utilização de câmeras corporais, por exemplo, surgem como aliados nessa difícil tarefa de democratizar a atividade policial no Brasil⁸⁵.

Por meio de pesquisas, da legislação brasileira e de instrumentos internacionais de direitos humanos verifica-se que a necessidade de construção de um novo paradigma de segurança pública alinhado aos preceitos democráticos, em que seja considerada a condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes e o dever constitucional de garantir os direitos dessa parcela da população com absoluta prioridade. Nesse sentido, propõe-se a criação de instrução normativa voltada à atuação policial com relação a crianças e adolescentes, com o estabelecimento de diretrizes, padrões de atuação e a imposição de limites à ação policial quando a vida e a integridade física desses estejam em risco. A segurança pública e o controle da criminalidade não podem se sobrepor ao dever estatal de garantir, com absoluta prioridade, os direitos dessa parcela da população. Parafraseando Geraldine Van Bueren⁸⁶: ninguém está seguro em um país capaz de exterminar crianças.

Instituto Alana



Isabella Henriques

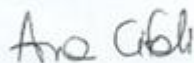
Diretora Executiva

OAB/SP nº 155.097



Pedro Hartung

OAB/SP nº 329.833



Ana Claudia Cifali

OAB/RS nº 80.390



Letícia Carvalho Silva

Assistente Jurídica

⁸⁵ FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo, 2020, p. 93. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 12 mar. 2021.

⁸⁶ “No one is safe in a country capable of torturing children”. Van Bueren, Geraldine. *The International Law on the Rights of the Child*. Londres, 1998.

Pedro Mendes

Pedro Mendes
Acadêmico de Direito

Letícia Claro Ferreira

Letícia Claro Ferreira
Acadêmica de Direito